

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/008539/11	08/11/2012	<i>Marcia de Souza Dias Nº 228.514-9</i>	32

Sr. Presidente:

Trata-se de RECURSO interposto por Clínica de Hemoterapia Ltda, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria, contra auto de infração.

#### DO RECURSO

Do cotejo das alegações apresentadas na impugnação e no recurso, temos que:  
O auto de infração versa sobre serviços de análises clínicas prestados à recorrente pela empresa LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO DE JANEIRO. Conforme alegações, a recorrente realizaria tão-somente a coleta do material (sangue), para posterior análise e emissão de laudo pela contratada. O estabelecimento da recorrente em Niterói não possuiria condições técnicas e de pessoal para realização dos referidos serviços. Por sua vez, o serviço de análise clínica teria sido realizado na cidade do Rio de Janeiro, descabendo dessa forma a exigência do tributo pelo município de Niterói.

#### DA ANÁLISE

Conforme cópia do Contrato Social, o objeto da sociedade consistiria em "prestação de serviços médicos de hemoterapia, banco de sangue e seus correlatos".

#### DA JUSTIFICATIVA DO FISCAL AUTUANTE

A autuação seguiu estritamente o disposto na legislação, que, conforme o artigo 73, inciso VIII da lei nº 2.597/08, atribui à recorrente o dever de reter o tributo incidente sobre os serviços por ela tomados; informa que, embora os serviços sejam realizados no município do Rio de Janeiro, estes tem seus efeitos no município de Niterói, sendo por isso aqui devido o tributo.

#### CONSIDERAÇÕES

A empresa possui estabelecimento no município, no qual atua na prestação de serviços de hemoterapia, bancos de sangue e seus correlatos. Hemoterapia é "a especialidade médica que trata das... terapias relacionadas ao sangue", conforme o Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro. Assim, verifica-se que o sangue é insumo essencial à prestação dos serviços da recorrente. E, como demonstrado pelo fiscal, é obrigatória a realização de análise do material, de modo a descartar risco de contaminação.

30/60 9/18/10

33

A análise de que se fala é parte indissociável dos serviços prestados pela recorrente. Aqueles se iniciam com a coleta do material, seguida de exames a fim de atestar-se a saúde do doador. Prosseguem com o envio ao laboratório, que realiza a "análise clínica" do sangue e de seus componentes, por fim emitindo laudo. Com o regresso do material e os resultados, a recorrente armazena o que foi aprovado e descarta o restante.

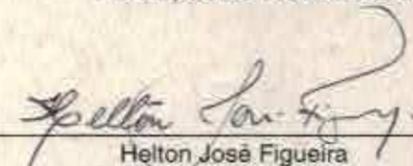
Claro está que o serviço de análise clínica não existe por si só, no caso, eis que dependente da coleta e dos próprios serviços prestados pela recorrente.

Ademais, é clara a disposição na legislação municipal no sentido da obrigatoriedade da recorrente em reter o imposto incidente sobre a operação.

De todo o exposto, e adotando o parecer do FCEA como parte desta análise, entendemos não ser possível acatar o Recurso.

É o que se apresenta na oportunidade.

FCCN, 08 de Novembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
Helton José Figueira  
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60918/10	30/11/10	Nicóia de Souza Duarte Mat. 228.514-8	34

Ao  
Conselheiro, Paulo Cesar Soares Gomes, para relatar.

FNPF, em 08 de novembro de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES BB  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Nesta data, desanexei o processo 30/08539/11,  
"Pedido de Promoção de Cargo", suscitado  
do ao FMP regular.  
FNPF, em 15/01/13

Nicóia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

PROCESSO N° 30/60.918/10

35  
Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 228.514-9

CLÍNICA DE HEMOTERAPIA LTDA.  
Rua Almirante Tefé n° 594  
Inscrição Municipal n° 004450-3  
Auto de Infração n° 01748/10.

EMENTA: Serviços de Análises Clínicas de sangue realizados fora do Município de Niterói, no período ABRIL a DEZEMBRO DE 2009, contratados pela recorrente, como controle de qualidade do sangue. Autuada na condição de responsável. Art.65 - anexo III , item 4.02 - Art.67 inciso II - Art. 68 inciso I, art.72 - art.73 inciso VII - Art.77 inciso I - Art.78 - Art.80 §§ 1°,2°,3° e 4° - Art.81 caput - - C/C artigo 91 inciso III A - todos da Lei n° 2.597/08 com as alterações da Lei n°2.628/08. IMPROCEDÊNCIA.

Senhor Presidente e demais Membros,

Recurso Voluntário contra a decisão de Primeira Instância, que manteve Auto de Infração (1.748), que autua o contribuinte, na condição de responsável, pelos serviços de análises clínicas, realizados pela empresa Laboratórios Integrados de Análises Clínicas do Rio de Janeiro Ltda., situada no Município do Rio de Janeiro, no período de abril a dezembro de 2009, conforme folhas 14/20, 15/24 e 25 deste processo (1ª. Instância).

30/60 918/10  
36  
Município de Curitiba  
Mat. 220.574-9

Já nesta Instância, cuida a Recorrente de reafirmar suas razões antes expendidas para, afinal, requerer a reforma da decisão singular, sob a alegação de que os serviços contratados foram (e são) realizados no Município do Rio de Janeiro, sendo por aquele município tributado. Aduz, que não há espaço físico para a realização dos exames requeridos no estabelecimento da empresa. Concluindo que o lançamento do ISS do modo como foi justificado não pode proceder tendo em vista que o fato gerador do imposto se deu no local do prestador dos serviços, ou seja, na cidade do Rio de Janeiro.

Manifesta-se a Representação Fazendária nas folhas 32 a 33, entendendo pelo não provimento do recurso sob o fundamento de que "a análise é parte indissociável dos serviços prestados pela recorrente. Aqueles que se iniciam pela coleta do material, seguida de exames a fim de atestar-se a saúde do doador. Prossegue com o envio ao laboratório, que realiza a análise clínica do sangue para análise do sangue e de seus componentes, por fim emitindo laudo. Com o regresso do material e os resultados, a recorrente armazena o que foi aprovado e descarta o restante. Claro está que o serviço de análise clínica não existe por si só, eis que dependente da coleta e dos próprios serviços prestados pela recorrente. Ademais, é clara a disposição na legislação municipal no sentido da obrigatoriedade da recorrente em reter o

80/60 918/10  
38  
Município de Niterói - RJ  
Mat. 228.514-S

imposto incidente sobre a operação. De  
todo o exposto, adotando o Parecer da  
FCEA como parte desta análise entendemos  
não ser possível acatar o recurso".

É o relatório, quando passamos ao voto.

Entende-se, sobremaneira, que o inciso I,  
do art. 68, da Lei n° 2.628, de  
30.12.2008, abaixo:

"Art. 68. Para efeito de incidência do  
Imposto Sobre Serviços de Qualquer  
Natureza, considera-se prestado o  
serviço e devido o imposto no  
Município de Niterói:

I- em qualquer caso, quando o serviço  
for concretizado em seu território, ou  
seja, nele seja prestado, executado,  
entregue ou consumido ou, ainda,  
quando nele se situar o tomador ou  
contratante;

A introdução do inciso acima determina  
que o ISS é devido no Município de  
Niterói, em qualquer caso, desde que  
neste município, seja concretizado  
(realizado) aquele.

Embora a complementação explicativa do  
texto transpareça outra situação fática,  
quanto à incidência do ISS, em Niterói,  
de serviços realizados fora do Município  
de Niterói, mas contratados em Niterói,  
necessário se faz a interpretação  
harmônica do inciso I, do artigo 68, da  
Lei n° 2.597, de 30.09.2008, alterado

396078110  
378  
Ofício de Souza Queiroz  
13/02/2014-8

pelo artigo 1º, da Lei nº 2.628, de 30.12.2008, com o artigo 65 (caput), da Lei nº 2.597, de 30.09.2008, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 2.628, de 30.12.2008, cf. abaixo:

"Art. 65. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Niterói, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da lista do Anexo III, desta Lei.

Evidente que a interpretação teleológica desses dois artigos não poderia discrepar para uma conclusão de que todos os serviços prestados, comprovadamente, executados fora do município de Niterói, apesar de contratados em Niterói, viessem a ser tributados pelo Município de Niterói.

Enfatize-se que - em hipótese nenhuma - a lei ordinária municipal poderia ampliar as situações de incidência determinadas na Lei Complementar nº 116/03, principalmente, fazendo incidir ISS, em favor de Niterói, sobre serviços prestados em outro município. O fato gerador, como bem explicita a lei, ocorre quando, no Município de Niterói, e somente no Município de Niterói, são prestados os serviços contidos, no Anexo

Veja-se abaixo a redação contida na lei complementar:

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Ora, o que temos no caso em discussão? A recorrente, estabelecida no Município de Niterói, tem por objeto a prestação de serviço de banco de sangue. Entre as atividades desenvolvidas para a consecução do seu objetivo, tem o controle de qualidade (inspeção laboratorial) do sangue coletado e que se destinará ao produto final. Outra pergunta se faz necessária:- Onde e quem faz esse exame laboratorial? Informa a recorrente e reconhece o Agente Fiscal que é feito no Laboratório Integrado de Análises Clínicas do Rio de Janeiro, situado no Município do Rio de Janeiro, o qual, evidentemente, cobra pelos serviços prestados a recorrente. Aduz, que em seu estabelecimento, em Niterói, não há laboratório para a execução de análises clínicas, nem espaço físico para tal dedução.

E foi baseado nos valores pagos pela recorrente à prestadora de serviços, no Município do Rio de Janeiro, que o Agente Fiscal fez incidir o ISS, autuando a recorrente como tomadora (responsável) de um serviço prestado comprovadamente no Município do Rio de Janeiro.

Isto posto, é o voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para PROVÊ-LO, cancelando o Auto de Infração nº 01.748, de 11 de NOVEMBRO de 2010

Conselho de Contribuintes

Niterói, 09 de dezembro de 2012.

Paulo Cesar Soares Gomes

Relator Revisor



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.918/10**

**DATA: - 15/01/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

568º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 15/01/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Fábio Hotz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( X )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Dr. Paulo Cesar Soares Gomes

FCCN, em 15 de janeiro de 2013.

Secretária

  
Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 568ª Sessão Ordinária**

**data: 15/01/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.918/10

**RECORRENTE:** - Clínica de Hemoterapia Ltda.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 1.748, de 11 de novembro de 2010, termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.440/2013**

"Serviço de Análises Clínicas de sangue realizados fora do Município de Niterói, no período abril a dezembro de 2009, contratados pela recorrente, como controle de qualidade do sangue". Autuada na condição de responsável. Art. 65 - anexo III item 4.02 - art. 67 inciso II - Art. 68, inciso I, art. 72 - art. 73 inciso VII - Art. 77 inciso I - Art. 78 - Art. 80 §§ 1º, 2º, 3º e 4º - Art. 81 caput - c/c artigo 91, inciso III A - todos da Lei nº. 2.597/08 com as alterações da Lei nº. 2.628/08. "Improcedência."

FCCN, em 15 de janeiro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Niceia de Souza Dias  
Mat. 226.511.1.5



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.918/10**  
**"CLINICA DE HEMOTERAPIA LTDA"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO: - 004.450-3**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 01.748, lavrado em 11 de novembro de 2010, nos termos do voto/Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 15 de janeiro de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.918/10	30/11/10		4

*Handwritten signature and stamp:*  
Suzana de Souza Lins  
Mód. 20.514-P

Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Solicitando publicar a decisão do Conselho de Contribuintes, da seguinte forma:

"CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão 568º - dia 15 de janeiro de 2013 - **Processos 030/60.918 e 030/60.919/10 - CLINICA DE HEMOTERARIA LTDA.** - dado provimento aos Recursos Voluntários, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando os Autos de Infração nº. 1.748 e 1.750, datados, respectivamente de 11 de novembro de 2010, nos termos do voto/Relator.

FCCN, em 15 de janeiro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.918/10	30/11/10	Bruno Cardoso Felipe 289105	47

À  
SMF,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 32 a 43, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de janeiro de 2013.

Bruno Cardoso Felipe  
289105